



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 060/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional especial, até o valor de R\$ 140.501,96 (cento e quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), para a inclusão de despesas no Orçamento vigente.*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

No caso em análise, conforme mensagem – Ofício nº086/23, o objetivo da abertura do presente crédito adicional é acrescentar a despesa 3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil, no proj/ativ 2.21300.003.12.361. 0005.2118 – Manutenção de Departamento de Administração Escolar, objetivando viabilizar o pagamento de horas extras dos servidores da Secretaria Municipal de Educação; bem como o elemento 4.6.90.73.00 – Correção Monet. Ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada, no proj/ativ 2.2800.003.28.843.0000.0017 – IPSEMG, com o objetivo de permitir o pagamento de correção monetária sobre a dívida previdenciária, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda.

Nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:



*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43 – A abertura dos **créditos** suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”*

Lado outro, o art. 165 da Lei Orgânica do Município veda a abertura de crédito especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 165,V).

A proposição em análise busca cumprir os dispositivos da Lei Orgânica, leis orçamentárias do Município de Ipatinga, Lei 4.320/64 e Constituição Federal.

A despeito das considerações acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III - CONCLUSÃO


Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 27 de março de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

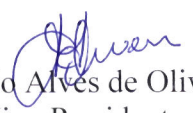
  
Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente

Ney Robson Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Wellington Gomes Ramos  
Relator


#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

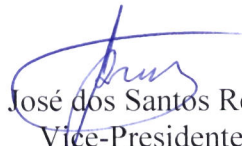
Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

  
Antônio Alves de Oliveira  
Vice-Presidente

  
Silvané Givisiez  
Relator

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

  
Mariene Patrícia Rodrigues-Prof<sup>a</sup> Mariene  
Presidente

  
José dos Santos Reis  
Vice-Presidente

  
Silvané Givisiez  
Relator